



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VOTO

Protocolo: 3.023/PPGE/2025.

Processo Sigadoc: SESP-PRO-2025/14592.

Conselheiro: Leonardo Vieira de Souza

Local e data: Cuiabá, 27 de junho de 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CREDENCIADO (PESSOA FÍSICA), NA FORMA DO ART. 74, IV DA LEI 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO SE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO VOTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA PGE SE HOVER DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. CHECKLIST ANEXO.

Excelentíssimo presidente, ilustres conselheiros,

1) DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo pelo qual a Secretaria de Segurança Pública solicita a elaboração de parecer referencial que estabeleça os requisitos jurídicos para contratações diretas decorrentes de inexigibilidade de licitação de objetos que possam ser contratados por meio de credenciamento na forma do art. 74, IV da Lei 14.133/2021.

Tendo em vista que pareceres referenciais fixam orientação jurídico-normativa para toda a administração pública, o processo foi remetido a este colégio com fundamento no art. 5º, XII da Lei Complementar 111/02.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Passa-se então a analisar a viabilidade do pedido de criação do referido parecer referencial e os eventuais requisitos para a contratação direta do art. 74, IV da Lei 13.133/2021.

Por oportuno, destaca-se que o objeto deste voto e parecer referencial é tão somente a contratação direta de pessoa física já regularmente credenciada, não se aplicando ao processo de chamamento público que antecede eventual credenciamento.

O presente parecer referencial, portanto, não se aplica aos casos em que a contratação decorrente de credenciamento dá-se em relação a **pessoas jurídicas**. Essa distinção é importante porque se entende, a princípio, que os credenciamentos para contratações de pessoas físicas gozam de maior simplicidade, adequando-se aos objetivos de um parecer referencial.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do parecer referencial e seus efeitos.

A Lei Complementar Estadual 111/2002 atribui à Procuradoria Geral do Estado a competência de fixar a interpretação jurídica aplicável no âmbito da administração pública de Mato Grosso, senão vejamos:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Tal atribuição é da maior relevância, pois permite unificar e consolidar o entendimento desta Instituição acerca de temas simples, repetitivos, uniformes e cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, tornando os procedimentos mais céleres na Administração Pública.

Ao mesmo tempo em que torna mais eficiente o andamento dos processos administrativos nos órgãos e entidades da Administração estadual que demandam a





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria para análises jurídicas, a fixação de orientação jurídico-normativa também tem o efeito de promover maior uniformidade no tratamento jurídico do tema nas respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandantes.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tomar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

A propósito, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os
incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de
1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve
expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos
arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado. Dentre estes requisitos, destaca-se o grande volume de matérias idênticas e recorrentes, além da baixa complexidade jurídica do tema, restringindo-se os pareceres muitas vezes em simples conferência de documentos presentes nos autos.

A própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

“Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica.”

E continua a parecerista:

“Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.”

Também na Administração Pública Estadual é muito comum tal situação em que procuradores realizam mero *checklist* de documentos presentes nos autos, tão somente verificando exigências legais de notório conhecimento e realizando sempre as mesmas recomendações.

A emissão de pareceres jurídicos nos casos de contratação direta de credenciados do art. 74, IV da Lei 14.133/2021 se enquadra perfeitamente nesta situação narrada.

Isto porque tal contratação não envolve complexidade jurídica relevante, se limitando muitas vezes na simples conferência de documentos já previstos no anterior ato de credenciamento.

Sobretudo, é importante frisar que as condições de habilitação dos credenciados, o procedimento de seleção, as formas de distribuição da demanda, os preços a serem praticados e a minuta contratual padrão já foram objeto de análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado quando da publicação do edital de chamamento público para credenciamento.

Assim, após a conclusão do credenciamento já analisada pela Procuradoria Geral do Estado, pouca ou nenhuma dúvida ou insegurança jurídica resta quando da subsequente contratação com fundamento no art. 74, IV da Lei 14.133/2021.

Oportuna, portanto, a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam utilizados como referenciais nos casos cujo escopo seja inexigibilidades de licitação para contratação de credenciados de pessoas físicas.

Realizado este intróito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) Da inexigibilidade de licitação para contratação de pessoas físicas (fornecedores) credenciados e seus requisitos.

O credenciamento é procedimento auxiliar às contratações públicas pelo qual a administração organiza lista de interessados em executar serviço ou vender produtos à administração quando para tanto forem convocados.

Apesar de uma semelhança com a ata de registro de preços, uma vez que em ambos os casos se organiza uma lista de interessados para futura e eventual contratação com a administração, o credenciamento tem como característica a formação de uma lista de diversos interessados para um mesmo objeto, ao passo que na ata de registro de preços há a formação de uma ata com um único vencedor do procedimento.

O processo de credenciamento possui inúmeros requisitos que implicam em matéria de significativa complexidade jurídica e que, portanto, não serão objeto deste parecer referencial.

Contudo, uma vez concluído o processo de credenciamento, haverá a formação de uma lista de credenciados que, na eventual concretização da aquisição governamental, serão convocados para efetivamente firmar o contrato.

Esta firma do contrato com o credenciado se faz por meio de inexigibilidade de licitação, como deixa claro a Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

É justamente esta contratação direta cujos requisitos se passam a delinear através deste parecer referencial

O primeiro deles, por óbvio, é a pré-existência de um anterior credenciamento para o objeto que se pretende contratar, destacando que o credenciamento da pessoa física deve estar vigente ao tempo da efetiva contratação como deixa claro o art. 158, §3º do Decreto estadual 1.525/22.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É certo que a lei admite que se elabore credenciamento sem termo final determinado, desde que garantido o acesso a novos interessados na forma do art. 79, parágrafo único, inciso I da Lei de Licitações e Contratos, mas nada impede que o próprio edital de credenciamento estabeleça um período de validade.

Assim, cabe ao agente de contratações comprovar que a contratação direta do art. 74, IV se fundamenta em anterior credenciamento para o mesmo objeto e que tal credenciamento ainda esteja vigente, não tendo sido revogado pela administração, tampouco tenha se esgotado o prazo de vigência eventualmente previsto em edital.

Ademais, é indispensável que o órgão contratante conste no edital de chamamento e nos documentos do credenciamento como interessado no credenciamento, não sendo lícita a utilização de credenciamento por caronas por ausência de previsão legal e regulamentar.

Demonstrado o primeiro requisito que autoriza a contratação por inexigibilidade, necessário passar então para os demais requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021 e necessários a todas as contratações diretas, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O primeiro requisito é a existência de documento de formalização da demanda que apresente, em especial, as justificativas da necessidade e dos quantitativos demandados.

Tendo em vista que os demais documentos do inciso I só serão exigidos “se for o caso” e sendo certo que já se elaborou tais documentos quando da realização do processo de credenciamento antecedente, pode ser aplicado por analogia a previsão do art. 209, I do Decreto 1.525/22 que dispensa a apresentação de termo de referência e estudo técnico preliminar para simples adesão de órgão participante.

Fica dispensado, portanto, a elaboração de termo de referência e estudo técnico preliminar para a contratação direta do credenciado se não houver disposição em contrário no edital de credenciamento.

Contudo, repisa-se, deve ser elaborado documento de formalização de demanda que apresente os motivos da contratação, dos quantitativos indicados e todos os demais elementos necessários em virtude do princípio da motivação descrito no art. 5º da Lei 14.133/21.

Em seguida é necessário que se atenda aos incisos II e VII que tratam do preço do contrato e sua compatibilidade com os preços de mercado.

Pois bem, aqui é necessário diferenciar entre as espécies de credenciamento que, segundo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podem ocorrer em razão da fluidez do mercado (Art. 79, III) ou nos casos de contratações paralelas não excludentes e contratações a critério de terceiros (Art. 79, I e II).

Naquele primeiro caso descrito no inciso III, o credenciamento tem preço em constante flutuação, motivo pelo qual o inciso IV do parágrafo único do art. 79 da Lei de Licitações expressamente exige que a administração verifique o preço médio de mercado quando da efetiva contratação.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, tratando-se de contratação de serviço de mercado flutuante com base no art. 79, III da Lei 14.133/21, caberá à administração realizar pesquisa de preços que comprovem que o valor praticado pelo futuro contratado está compatível com o valor atual de mercado.

Destaca-se que tal pesquisa de preços deve atender à metodologia das pesquisas de preços de compras públicas na forma do art. 23 da lei federal e dos art. 43 e 65 do decreto estadual regulamentar 1.525/22.

Comprovado a compatibilidade do preço proposto pelo credenciado com os custos de mercado, não há óbice ao prosseguimento da contratação direta.

Por sua vez, nos casos dispostos no art. 79, incisos I e II, a contratação se faz a preços pré-definidos no credenciamento.

Assim, resguardada a verificação de alteração significativa de mercado pelo contratante, basta que o valor a ser contratado siga os preços fixados no credenciamento sem a necessidade de nova pesquisa de preços em virtude da aplicação do art. 164 c/c art. 61, ambos do Decreto 1.525/22. Senão vejamos:

Art. 61. Para contratação de fornecedores registrados, os órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preços ficam dispensados da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata.

(...)

Art. 164. Após homologação do procedimento de credenciamento, os órgãos ou entidades poderão dar início ao processo de contratação, com os documentos previsto no art. 61, no que couber.

Assim, para fins de justificação do preço nestas hipóteses, basta que o órgão interessado ateste que o valor praticado segue aqueles fixados no credenciamento.

Em seguida, cabe à unidade tomar as medidas de cunho financeiro e orçamentário exigidas em virtude, dentre outras, pelo art. 72, IV da lei 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Tal compatibilidade deve ser comprovada através da indicação de





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dotação orçamentária devidamente validada pelo NGER ou por outro órgão competente.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor do futuro contrato em atenção ao art. 60 da Lei 4.320/64.

Ainda segundo o art. 72 da Lei 14.133/2021, é necessário verificar a manutenção das condições de habilitação pelo contratado. Tais condições estarão dispostas no edital de credenciamento, cabendo ao órgão contratante verificar, novamente, o preenchimento de cada um dos requisitos de habilitação.

Em virtude do inciso VI do art. 72, devem ser indicadas as razões da escolha da pessoa física a ser efetivamente contratada, ressaltando-se que tal escolha também deve atender de forma geral aos princípios da impessoalidade e moralidade.

No caso específico da escolha para o caso ora em análise, é necessário inicialmente verificar se o contratado permanece credenciado, não tendo sido excluído do credenciamento.

Além disso, a escolha do contratado deve se fundamentar no critério objetivo de distribuição de demanda previsto no edital de credenciamento, conforme ordena o art. 79, parágrafo único, II da Lei 14.133/21.

Art. 79, parágrafo único, II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Assim, cabe ao contratante verificar e atestar que houve respeito às regras de divisão dos serviços ou compras entre os credenciados que estavam previstas em edital.

Por fim, é necessário que seja providenciada a autorização da autoridade competente, aqui entendida com o ordenador de despesa do órgão contratante ou outro agente a quem tais poderes tenham sido eventualmente delegado

Além desta autorização inicial pode ser necessária também a autorização do CONDES. À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a resolução 001/2022 CONDES (Iomat - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Nos casos em que a contratação pretendida seja igual ou superior a R\$ 400.000,00 nos casos de compras e serviços em geral ou, ainda, igual ou superior a R\$ 600.000,00 nos casos de obras e serviços de engenharia, caberá ao contratante obter a autorização do referido conselho como condição para a assinatura válida do contrato.

Por fim, é necessário que se elabore minuta de contrato que passa a regular as obrigações das partes.

Nos casos da contratação direta de credenciado, porém, o edital de credenciamento já traz a minuta padronizada dos futuros contratos por força do art. 158, §1º, IV do Decreto 1.525/22. Senão vejamos:

Art. 158.

§ 1º Caberá ao edital de chamamento público definir:

IV - as cláusulas padronizadas do negócio;

Assim, resguardadas as adaptações estritamente necessárias para a





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

real contratação, o contrato a ser celebrado deve seguir integralmente a minuta indicada no edital de credenciamento.

Assim, cumpridos todos os requisitos delineados neste parecer, o que deverá ser atestado pela unidade demandante, a contratação direta da pessoa física estará em total consonância com a lei e o regulamento, podendo ser firmada pela administração pública sem a emissão de parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Estado.

3) DO DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, voto por aprovar o presente parecer referencial que autoriza a contratação direta de credenciado (pessoa física) com fundamento na inexigibilidade de licitação do art. 74, IV da Lei 14.133/2021 independentemente da emissão de análise jurídica individual da Procuradoria Geral do Estado, desde que o órgão contratante verifique o preenchimento de todos os requisitos delineados neste parecer e indicados no check list anexo.

É como voto. À apreciação dos pares.

Cuiabá, 27 de junho de 2025.

Leonardo Vieira de Souza

Procurador do Estado de Mato Grosso

Conselheiro do CPPGE.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ITENS DE VERIFICAÇÃO

1. A contratação direta com base no art. 74, IV da Lei 14.1333/2021 decorre de anterior processo de credenciamento ainda dentro do seu prazo de vigência ou, no caso de credenciamento de prazo indeterminado, ainda não revogado pela administração?
2. O órgão contratante constava como participante do credenciamento?
3. Foi elaborado documento de formalização da demanda que aborda a necessidade de contratação e os quantitativos requisitados?
4. Há justificativa do preço a ser praticado?
 - a. No caso de credenciamento com fundamento no art. 79, I e II, a unidade atestou que o valor do contrato a ser celebrado segue aqueles fixados no credenciamento?
 - b. No caso de credenciamento com fundamento no art. 79, III, a unidade realizou pesquisa de preços que seguiu os parâmetros do art. 23 e restou comprovada a compatibilidade do preço atual de mercado com a proposta do contratante.
5. Foi garantida cobertura orçamentária da demanda através da indicação orçamentária validada pelo órgão competente e pela juntada do pedido de empenho - PED ou do efetivo empenho da despesa?
6. Foram mantidas as condições de habilitação exigida no edital de credenciamento?
7. Houve apresentação das razões de escolha do contratado e sua escolha seguiu as regras objetivas de distribuição da demanda entre os credenciados previstas em edital?
 - a. O contratado permanece credenciado?
8. Foi providenciada a autorização do ordenador de despesas ou da autoridade competente?
9. Foi providenciada a autorização do CONDES, se necessária para o caso em análise?
10. A minuta do contrato é equivalente ao modelo de contrato anexo ao edital de credenciamento?
11. Há declaração de subsunção do caso concreto ao parecer referencial da PGE?





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CHECK LIST PARA CONTRATAÇÃO DE CREDENCIADO PESSOA FÍSICA

| IDENTIFICAÇÃO | |
|---------------------|--|
| Órgão de origem: | |
| Num. de processo | |
| Credenciamento num. | |
| Valor | |

| LISTA DE VERIFICAÇÃO | | | |
|----------------------|--|-----|------|
| Item | Conformidade | Ok | Fl. |
| 1 | A contratação direta com base no art. 74, IV da Lei 14.1333/2021 decorre de anterior processo de credenciamento ainda dentro do seu prazo de vigência ou, no caso de credenciamento de prazo indeterminado, ainda não revogado pela administração? | SIM | 1500 |
| 2 | O órgão contratante constava como participante do credenciamento? | | |
| 3 | Foi elaborado documento de formalização da demanda que aborda a necessidade de contratação e os quantitativos requisitados? | | |
| 4 | Há justificativa do preço a ser praticado? | | |
| 4.1 | No caso de credenciamento com fundamento no art. 79, I e II, a unidade atestou que o valor do contrato a ser celebrado segue aqueles fixados no credenciamento? | | |
| 4.2 | No caso de credenciamento com fundamento no art. 79, III, a unidade realizou pesquisa de preços que seguiu os parâmetros do art. 23 e restou comprovada a compatibilidade do preço atual de mercado com a proposta do contratante. | | |





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | | | |
|-----|--|--|--|
| 5 | Foi garantida cobertura orçamentária da demanda através da indicação orçamentária validada pelo órgão competente e pela juntada do pedido de empenho - PED ou do efetivo empenho da despesa? | | |
| 6 | Foram mantidas as condições de habilitação exigida no edital de credenciamento? | | |
| 7 | Houve apresentação das razões de escolha do contratado e sua escolha seguiu as regras objetivas de distribuição da demanda entre os credenciados previstas em edital? | | |
| 7.1 | O contratado permanece credenciado? | | |
| 8 | Foi providenciada a autorização do ordenador de despesas ou da autoridade competente? | | |
| 9 | Foi providenciada a autorização do CONDES, se necessária para o caso em análise? | | |
| 10 | A minuta do contrato é equivalente ao modelo de contrato anexo ao edital de credenciamento? | | |
| 11 | Há declaração de subsunção do caso concreto ao parecer referencial da PGE? | | |

Nome do servidor: _____

Data:

